



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 239.2026

Assunto: Substitutivo nº 3/2026 ao Projeto de Lei nº 120/2026, que dispõe sobre o reconhecimento de sanções disciplinares aplicadas a atletas em competições esportivas promovidas ou apoiadas pelo Município de Toledo.

Autoria: Vereador Ricardo Santos.

Solicitante: Vereador Genivaldo Jesus, relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Parecer: Substitutivo apresentado pelo autor para adequar a proposição às ressalvas do Parecer Jurídico nº 218.2026. Competência municipal. Interesse local e fomento ao desporto (arts. 24, IX, 30, I e II, e 217 da Constituição Federal). Iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. Autonomia das organizações esportivas preservada mediante adesão prévia e expressa como condição do apoio municipal. Definição legal de apoio municipal. Exigência de decisão definitiva ou imediatamente executável. Procedimento próprio de reconhecimento, com contraditório e ampla defesa. Vedação de agravamento da sanção. Proteção de dados pessoais. Remissão aos regimes sancionatórios das Leis nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021. Irretroatividade. Atendimento substancial das ressalvas anteriormente formuladas. Constitucionalidade e legalidade. Recomendações de aperfeiçoamento redacional, de caráter não impeditivo.

I. Relatório

Retornam a esta Procuradoria Jurídica Legislativa os autos do **Projeto de Lei nº 120/2026**, de autoria do Vereador Ricardo Santos, por solicitação do relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Genivaldo Jesus, formulada em 14 de setembro de 2026 com fundamento nos incisos I, II e III do art. 5º e nos incisos VI, VIII, X, XI e XVII do art. 29 da Lei nº 2.608, de 2023, bem como no inciso II do § 3º do art. 160 e no § 1º do art. 162 do Regimento Interno.

A solicitação requer que o parecer aborde, no mínimo: (i) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais se funda a validade do ato normativo proposto; (ii) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta; (iii) as controvérsias jurídicas que envolvem a matéria; e (iv) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade.

A proposição original, protocolada em 20 de agosto de 2026 e apresentada em Plenário em 24 de agosto de 2026, foi objeto do **Parecer Jurídico nº 218.2026**, de 2 de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

setembro de 2026, no qual esta Procuradoria opinou favoravelmente à juridicidade da matéria e ao prosseguimento de sua tramitação, porém com ressalvas, recomendando a apresentação de emenda ou substitutivo que sanasse os pontos ali indicados.

Em 10 de setembro de 2026, o próprio autor apresentou o **Substitutivo nº 3/2026**, invocando o art. 144 do Regimento Interno e declarando, expressamente, a finalidade de “adequar a proposição às ressalvas constantes do Parecer Jurídico nº 218.2026”. O Substitutivo altera a ementa, reorganiza o texto em dez artigos e, em síntese: delimita o âmbito de incidência do mecanismo (art. 2º); fixa os requisitos do reconhecimento da sanção (art. 3º); disciplina a comunicação e o tratamento de dados pessoais (art. 4º); define os efeitos do reconhecimento (art. 5º); remete aos regulamentos das competições a disciplina operacional (art. 6º); trata do descumprimento pela entidade organizadora (art. 7º); faculta a regulamentação pelo Poder Executivo (art. 8º); estabelece regra de direito intertemporal (art. 9º); e prevê vacatio legis de noventa dias (art. 10).

É sobre esse Substitutivo, em cotejo com o parecer anterior, que recai a presente manifestação.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.1. Delimitação do objeto e relação com o Parecer nº 218.2026

Esta manifestação complementa o Parecer Jurídico nº 218.2026, cujas premissas e conclusões ficam integralmente mantidas quanto ao texto original. O exame agora se concentra em verificar se o Substitutivo nº 3/2026 superou as ressalvas então formuladas e se, ao fazê-lo, introduziu algum vício novo.

A análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa. O mérito da proposição, isto é, a conveniência e a oportunidade da política pública pretendida, é matéria reservada às Comissões e ao Plenário. Cabe igualmente à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa aferir o atendimento dos requisitos regimentais de admissibilidade do Substitutivo e a ordem de preferência em sua votação em relação ao texto original.

II.2. Dispositivos constitucionais e legais em que se funda a validade da proposição

a) Competência legislativa. O desporto é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da Constituição Federal), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). O art. 217 da Constituição impõe ao Estado, em todas as suas esferas, o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, e a Lei Orgânica do Município de Toledo, como já registrado no parecer anterior, atribui ao Município atuação no desenvolvimento das atividades desportivas e o incentivo ao esporte formal e não formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O Substitutivo não pretende disciplinar, de forma geral, a justiça ou a disciplina desportiva, campo ocupado pelas normas gerais federais, em especial a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). Limita-se a estabelecer condições aplicáveis às competições que o próprio Município promove e àquelas que voluntariamente aderem ao mecanismo como contrapartida do apoio municipal recebido. Trata-se, portanto, de norma sobre a organização de eventos municipais e sobre as condições do fomento público local, o que se acomoda no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

b) Fundamentos materiais. A proposição encontra amparo, ainda: no art. 217, I, da Constituição Federal, que assegura a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, e no art. 5º, XVII e XVIII, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações, parâmetros que o art. 2º, § 2º, do Substitutivo expressamente preserva; no art. 5º, LIV e LV, que fundamenta a exigência de contraditório e ampla defesa no procedimento de reconhecimento (art. 3º, § 3º) e na apuração do descumprimento pela entidade organizadora (art. 7º); no art. 5º, LXXIX, que consagra a proteção de dados pessoais como direito fundamental, e na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), notadamente em seus arts. 6º, 15 e 16, refletidos no art. 4º, § 3º, do Substitutivo; e nas diretrizes da Lei Geral do Esporte relativas à integridade, à segurança e à prevenção da violência, do racismo e das demais formas de discriminação nos eventos esportivos, já referidas no parecer anterior.

c) Regimes legais de parcerias e contratações. O art. 7º do Substitutivo deixa de criar regime sancionatório próprio e remete à legislação aplicável e ao instrumento que formalizar o apoio. Preserva-se, assim, a incidência do art. 73 da Lei nº 13.019/2014, para as parcerias com organizações da sociedade civil, e dos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, para as contratações, eliminando a sobreposição normativa apontada no Parecer nº 218.2026.

II.3. Iniciativa parlamentar

Mantém-se a conclusão do parecer anterior: a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica, por simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. O Substitutivo não cria cargos, órgãos ou secretarias, não altera o regime jurídico de servidores e não redefine atribuições de órgãos administrativos, em linha com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, já invocada no Parecer nº 218.2026.

A ressalva então lançada dizia respeito aos arts. 2º, 5º e 6º do texto original, que avançavam sobre a forma concreta de gestão de competições, repasses e instrumentos de parceria pelo Executivo. O Substitutivo atenuou significativamente esse risco: suprimiu as sanções administrativas específicas, substituídas por remissão à legislação de regência (art. 7º); manteve a regulamentação pelo Executivo como faculdade, restrita aos aspectos operacionais (art. 8º); e limitou-se a fixar critérios gerais, garantias e limites, deixando aos regulamentos das competições a disciplina procedimental (art. 6º). A lei de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

parlamentar pode estabelecer condições gerais de interesse público para o fomento municipal, desde que não discipline minuciosamente atos de gestão, e é nesse espaço que o Substitutivo se situa.

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa.

II.4. Consequências jurídicas dos principais pontos do Substitutivo

O quadro a seguir sintetiza o cotejo entre as ressalvas do Parecer nº 218.2026 e as soluções adotadas pelo Substitutivo:

Ressalva do Parecer nº 218.2026	Tratamento dado pelo Substitutivo
Autonomia das organizações esportivas e indeterminação da expressão “competição apoiada”	Art. 2º, caput e §§ 1º e 2º: o mecanismo alcança as competições diretamente promovidas pelo Município e as competições privadas cujo instrumento de apoio preveja expressamente a adesão; define-se “apoio municipal”; a adesão é condição prévia, expressa e proporcional, preservada a autonomia de organização e funcionamento das entidades.
Reconhecimento como ampliação material da penalidade	Art. 3º, caput e §§ 3º a 5º: exige-se previsão prévia no regulamento da competição destinatária; procedimento próprio e simplificado; vedação de novo julgamento e de aumento do prazo ou da intensidade da sanção; modalidade diversa somente com compatibilidade objetiva previamente regulamentada.
Ausência de exigência de decisão definitiva	Art. 3º, § 2º: decisão definitiva ou imediatamente executável, não suspensa por recurso ou por decisão administrativa ou judicial. Art. 4º, § 1º: comunicação imediata da reforma, suspensão, anulação ou extinção da penalidade.
Art. 4º original: uso de “poderá”	Art. 5º: preenchidos os requisitos, a sanção reconhecida “produzirá os efeitos” previstos no regulamento, durante o período de sua vigência.
Rol excessivamente aberto do inciso VII	Art. 3º, § 1º, VII: conduta de gravidade equivalente, expressamente definida no regulamento e relacionada a violência, discriminação, fraude à integridade esportiva ou dano relevante ao patrimônio.
Lacunas quanto à comunicação da sanção	Art. 4º, caput e § 2º: comunicação oficial, conteúdo mínimo e possibilidade de ocorrer antes ou depois da homologação da inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ressalva do Parecer nº 218.2026	Tratamento dado pelo Substitutivo
Proteção de dados pessoais	Art. 4º, § 3º: dados estritamente necessários, acesso restrito, atualização imediata, eliminação ou bloqueio quando cessada a necessidade, vedada lista pública ou cadastro permanente.
Regime sancionatório do art. 6º original	Art. 7º: apuração na forma da legislação aplicável e do instrumento jurídico que formalizar o apoio, com contraditório e ampla defesa (redação sugerida no Parecer nº 218.2026).
Aplicação da lei no tempo e cláusula de vigência	Art. 9º: incidência somente sobre infrações posteriores à vigência da lei e das regras regulamentares correspondentes. Art. 10: vigência após decorridos noventa dias da publicação.

Do conjunto dessas disposições decorrem as seguintes consequências jurídicas principais:

a) Âmbito de incidência (art. 2º). Nas competições diretamente promovidas pelo Município, o mecanismo passa a integrar obrigatoriamente o respectivo regulamento. Nas competições privadas, a incidência depende de adesão expressa, formalizada no instrumento de apoio. A entidade que não deseje aderir conserva integralmente sua liberdade de autorregulação, arcando apenas com a consequência de não receber o apoio municipal condicionado. O apoio meramente institucional, sem transferência de recursos, cessão de bens ou outra forma de apoio material formalizada, deixa de atrair a incidência da lei, o que elimina a principal zona de incerteza do texto original.

b) Requisitos do reconhecimento (art. 3º). A sanção aplicada em uma competição somente produzirá efeitos em outra se, cumulativamente: o regulamento da competição destinatária contiver previsão prévia; a infração enquadrar-se no rol do § 1º; a decisão for definitiva ou imediatamente executável e não estiver suspensa; e for assegurado ao atleta procedimento próprio e simplificado, restrito à verificação de autenticidade, definitividade, identidade, período de vigência e compatibilidade do efeito. O procedimento não reabre o julgamento da infração originária nem autoriza o agravamento da penalidade. Com isso, o atleta passa a conhecer de antemão, pelo regulamento da competição em que pretende se inscrever, o efeito que uma sanção externa pode nela produzir, e tem oportunidade de se defender especificamente desse efeito, o que responde à objeção de ampliação material da penalidade sem defesa correspondente.

c) Efeito vinculado (art. 5º). A substituição de “poderá” por “produzirá os efeitos” afasta a discricionariedade do organizador e o risco de tratamento desigual entre atletas em situações idênticas. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, o efeito é obrigatório e limitado ao período de vigência da sanção originária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

d) Comunicação e dados pessoais (art. 4º). Institui-se dever de comunicação oficial, com conteúdo mínimo, e dever de atualização imediata em caso de reforma, suspensão, anulação ou extinção da penalidade. O § 3º veda expressamente a formação de lista pública ou de cadastro permanente de atletas sancionados e impõe a eliminação ou o bloqueio dos dados quando cessada a necessidade, em consonância com os princípios da finalidade, adequação e necessidade da LGPD.

e) Descumprimento pela entidade organizadora (art. 7º). A apuração far-se-á segundo a legislação aplicável e o instrumento que formalizar o apoio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da suspensão ou cessação do apoio nos casos legalmente cabíveis. A lei municipal não inova no regime sancionatório das parcerias e dos contratos administrativos, o que afasta o conflito antes apontado com as Leis nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021.

f) Direito intertemporal (arts. 9º e 10). O mecanismo somente alcança infrações cometidas após a entrada em vigor da lei e das correspondentes regras regulamentares da competição, e a vigência é diferida em noventa dias. Não há, assim, atribuição de efeito desfavorável novo a fatos ou decisões pretéritas.

II.5. Controvérsias jurídicas que envolvem a matéria

a) Autonomia esportiva e limites da intervenção estatal. É o ponto mais sensível, como já destacado no Parecer nº 218.2026, com referência ao art. 217, I, da Constituição Federal, à Lei Geral do Esporte e ao julgamento da ADI 7.580 pelo Supremo Tribunal Federal. A controvérsia consiste em saber até onde o Poder Público pode condicionar a organização interna de competições privadas. O Substitutivo adota a solução então sugerida por esta Procuradoria: não impõe o mecanismo às entidades privadas, mas o estabelece como condição prévia, expressa e proporcional do apoio municipal, o que desloca a questão do plano da intervenção para o plano das condições do fomento público. O qualificativo “proporcional” é relevante: recomenda que a exigência guarde relação com a natureza e a dimensão do apoio concedido, evitando que apoio de reduzida expressão sirva de fundamento a ingerência desmedida na autorregulação da entidade.

b) Competência municipal diante das normas gerais sobre desporto. Poder-se-ia objetar que a disciplina desportiva é matéria de normas gerais federais. A objeção não prospera em relação ao Substitutivo, que não cria infrações, penalidades ou instâncias de julgamento desportivo, nem altera o regime da Justiça Desportiva (art. 217, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). A lei apenas atribui, no âmbito das competições promovidas ou materialmente apoiadas pelo Município, eficácia a decisões disciplinares já proferidas, segundo regras previamente aceitas pelos participantes. O risco de invasão de competência é, por isso, reduzido.

c) Reconhecimento da sanção e vedação de dupla punição. O reconhecimento amplia o âmbito de incidência de uma sanção originalmente restrita a uma competição. A controvérsia foi adequadamente enfrentada pelo art. 3º, que condiciona o efeito a previsão



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

regulamentar prévia, a procedimento próprio com defesa e à vedação de novo julgamento e de agravamento. Remanesce ponto de atenção no § 5º (modalidade esportiva diversa), cuja aplicação dependerá da qualidade dos critérios de “compatibilidade objetiva” que os regulamentos vierem a fixar. Eventual regulamento que estabeleça correspondência arbitrária entre sanções de modalidades distintas poderá ser questionado à luz da proporcionalidade, mas o vício, nesse caso, será do regulamento, não da lei.

d) Proteção de dados pessoais. O tratamento sistemático de decisões disciplinares envolve dados pessoais e, em competições amadoras, frequentemente dados de crianças e adolescentes, cujo tratamento deve ocorrer em seu melhor interesse (art. 14 da LGPD). O art. 4º, § 3º, do Substitutivo oferece salvaguardas suficientes no plano legal. A LGPD incide independentemente de remissão expressa, de modo que a ausência de referência específica a menores não configura vício, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento (item II.7).

e) Iniciativa e separação de Poderes. Subsiste, em tese, a discussão sobre o grau de interferência de lei parlamentar na gestão de competições e parcerias pelo Executivo. Pelas razões expostas no item II.3, o Substitutivo permanece no campo das diretrizes e condições gerais, sem ingressar na reserva de administração.

II.6. Consequências práticas e segurança jurídica (LINDB, arts. 20, 23 e 30)

Nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a avaliação da proposição deve considerar suas consequências práticas. Sob esse prisma, o Substitutivo apresenta ganhos objetivos em relação ao texto original: reduz o risco de judicialização por atletas sancionados, porque o efeito extracompetição passa a depender de regra prévia e de procedimento com defesa; reduz o risco de questionamento por entidades privadas, porque a incidência decorre de adesão voluntária; e evita a criação de cadastros permanentes, de difícil governança por organizadores de competições amadoras.

O art. 9º e a vacatio legis de noventa dias do art. 10 cumprem a função de regime de transição (art. 23 da LINDB), conferindo prazo para adaptação dos regulamentos, dos editais e dos instrumentos de apoio. A faculdade regulamentar do art. 8º, por sua vez, permite ao Executivo uniformizar aspectos operacionais, em linha com o art. 30 da LINDB, que recomenda às autoridades públicas atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Registra-se que a efetividade do mecanismo dependerá, na prática, da adequação dos regulamentos das competições municipais e da inserção da cláusula de adesão nos editais e instrumentos de apoio. Sem essas providências, a lei não produzirá efeitos concretos, por força do próprio art. 3º, caput.

II.7. Recomendações de aperfeiçoamento redacional

As observações a seguir não comprometem a constitucionalidade nem a legalidade do Substitutivo. Destinam-se a aprimorar a clareza e a uniformidade terminológica, exigidas



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

pela Lei Complementar Municipal nº 25/2021 e pelos arts. 5º e 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, e podem ser acolhidas por emenda, a critério da Comissão.

a) Ementa e art. 1º. O vocábulo “unificação” não corresponde ao conteúdo normativo: a lei não unifica sanções nem sistemas disciplinares, apenas institui mecanismo de reconhecimento. Além disso, a expressão “financiadas, promovidas ou apoiadas com recursos públicos do Município” não coincide com o âmbito de incidência definido no art. 2º, que se refere a competições “diretamente promovidas pelo Município” e a competições privadas beneficiárias de “apoio municipal”, conceito que abrange também a cessão de bens, equipamentos, instalações e serviços. Sugere-se harmonizar a ementa e o art. 1º com o art. 2º, adotando redação próxima da seguinte:

Dispõe sobre o reconhecimento recíproco de sanções disciplinares aplicadas a atletas em competições esportivas promovidas pelo Município de Toledo ou realizadas com apoio municipal.

b) Art. 2º, caput e § 2º. Há ambiguidade quanto à obrigatoriedade da cláusula de adesão. O caput sugere facultatividade, ao alcançar as competições privadas “cujo instrumento de apoio municipal preveja expressamente a adesão”; o § 2º sugere obrigatoriedade, ao dispor que a adesão “deverá constituir condição prévia” para a concessão do apoio. As duas leituras são juridicamente admissíveis, mas produzem resultados distintos: na primeira, cabe ao Executivo decidir, caso a caso, se insere a cláusula; na segunda, todo apoio municipal a competição privada fica condicionado à adesão. Trata-se de opção de mérito, que compete ao legislador, recomendando-se apenas que o texto a explicita. Caso se opte pela obrigatoriedade, convém preservar o critério de proporcionalidade, de modo a não inviabilizar apoios de pequena expressão.

c) Art. 4º, § 3º. Embora desnecessária do ponto de vista da validade, seria útil remissão expressa à Lei nº 13.709/2018 e ao tratamento de dados de crianças e adolescentes em seu melhor interesse, considerada a presença habitual de menores de idade em competições amadoras.

d) Art. 3º, § 3º, e art. 6º. O Substitutivo remete aos regulamentos a disciplina do procedimento simplificado. Por segurança, poderia a lei indicar prazo mínimo para manifestação do atleta, a fim de assegurar padrão uniforme de defesa entre as diferentes competições. A matéria pode, alternativamente, ser tratada no regulamento a que se refere o art. 8º.

e) Justificativa. O texto justificativo ainda alude a apoio “financeiro, estrutural ou institucional” e à criação de “um sistema único de controle disciplinar”, em descompasso com o texto normativo, que exclui o apoio meramente institucional e veda cadastro permanente de atletas sancionados. A justificativa não integra a norma, e prevalece o texto articulado; registra-se a divergência apenas para evitar que venha a ser invocada como elemento de interpretação extensiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

III. Conclusão

Diante do exposto, e em resposta aos tópicos indicados na solicitação, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina:

- a) a validade da proposição funda-se nos arts. 24, IX, 30, I e II, e 217 da Constituição Federal, na competência municipal para o incentivo ao desporto prevista na Lei Orgânica do Município e, quanto ao conteúdo, nos arts. 5º, XVII, XVIII, LIV, LV e LXXIX, e 217, I, da Constituição Federal, na Lei nº 14.597/2023, na Lei nº 13.709/2018 e, por remissão, nas Leis nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021;
- b) não há vício formal de iniciativa, pois o Substitutivo não cria cargos ou órgãos, não altera regime jurídico de servidores nem atribuições de órgãos do Executivo, limitando-se a fixar condições gerais aplicáveis às competições municipais e ao fomento esportivo local;
- c) o Substitutivo nº 3/2026 atende substancialmente às ressalvas do Parecer Jurídico nº 218.2026, em especial quanto à autonomia das organizações esportivas, à definição de apoio municipal, à exigência de decisão definitiva, ao procedimento próprio de reconhecimento com contraditório e ampla defesa, à vedação de agravamento da sanção, à proteção de dados pessoais, ao regime de responsabilização das entidades organizadoras e à aplicação da lei no tempo;
- d) as controvérsias jurídicas remanescentes, relativas aos limites da intervenção estatal na autonomia esportiva, à competência municipal diante das normas gerais sobre desporto e ao reconhecimento de sanções em modalidade diversa, foram adequadamente equacionadas no plano legal, deslocando-se eventual risco para a qualidade dos regulamentos e instrumentos que vierem a concretizar o mecanismo;
- e) o Substitutivo nº 3/2026 ao Projeto de Lei nº 120/2026 é **constitucional e legal**, estando apto a prosseguir em sua regular tramitação, recomendando-se, sem caráter impeditivo, a apreciação das sugestões de aperfeiçoamento redacional constantes do item II.7, notadamente quanto à ementa e ao art. 1º e à explicitação do caráter obrigatório ou facultativo da cláusula de adesão prevista no art. 2º.

Compete às Comissões Permanentes e ao Plenário a deliberação quanto ao mérito da proposição.

É o parecer.

Toledo, 18 de setembro de 2026.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná